

Informativo Jurídico 28/2023

**DECRETO DISTRITAL QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA
AS EDIFICAÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS**

0 Na sexta-feira, 6 de outubro, foi publicado o Decreto 45.038 de 2023. Ele está transcrito ao final do presente documento, inclusive os anexos, com nossos destaques em **negrito**. Seguem ss principais comentários práticos.

1 Primeiro - O Decreto trata tanto de escolas públicas quanto particulares. Assim, as normas são aplicáveis a ambos os tipos de estabelecimento, a menos que haja indicação clara de ser apenas para um tipo ou outro (exemplo; arts. 32 e 41).

2 Segundo - O Decreto é destinado a serviços de “ensino regular”, ou seja, àqueles previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Por consequência, não é obrigatório para serviços de “cursos livres” (aqueles não previstos na LDB), como pré-vestibulares, aulas de esportes, cursos de línguas etc. De qualquer maneira, muitas escolas praticam tanto serviços de “ensino regular” quanto de “cursos livres”, como nos casos de serviços de contraturno cuja matrícula não é obrigatória para “passar de ano”. Como as normas arquitetônicas para ensino regular (inclusive do novo Decreto) são mais rigorosas do que as normas para cursos livres (que estão fora do Decreto), os espaços que atendam às regras de ensino regular são também suficientes para serviços de cursos livres.

3 Terceiro - Em muitos imóveis, há atividades tanto de Educação Básica (durante o dia, por exemplo) quanto de Ensino Superior (de noite, por exemplo). Acreditamos que, em princípio, o novo Decreto não atrapalha as atividades de Ensino Superior. Assim, o atendimento do Decreto para fins de Educação Básica não prejudicaria o uso dos mesmos espaços para Ensino Superior, desde que em horários compatíveis.

4 Quarto - O novo Decreto tem vigência imediata, porque o objetivo de um Decreto como esse não é criar direitos nem obrigações e, sim, esclarecer direitos e obrigações já existentes em legislação. Nesse sentido, a norma busca consolidar o assunto, evitando dúvidas por normas dispersas. Também, o Decreto não criou dificuldades para as instituições de ensino e, sim, centralizou e simplificou em um documento só as exigências que normalmente já eram feitas pelas autoridades.

5 Quinto - **O Decreto não exige mudanças imediatas nos prédios já existentes e já usados para serviços de ensino regular.** O Decreto é claro ao fixar parâmetros para novos prédios e para alterações em prédios já existentes, inclusive alterações de funcionamento. Assim, vale para os novos espaços quando o proprietário do prédio decidir implantar novos espaços, seja por meio de obras, seja por meio de alterações de

funcionamento (salas de Educação Infantil passarem a ser de Ensino Médio, por exemplo). Nesse sentido, segue o Decreto.

“Art. 3º Para fins de visto de projeto arquitetônico, construção, reconstrução, reforma, ampliação, instalação, funcionamento e modificação das instituições educacionais públicas e privadas da Educação Básica, passa a vigorar este Decreto, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Edificações do Distrito Federal e outras normas vigentes.

*Art. 4º As instituições educacionais públicas e privadas da Educação Básica **que vierem** a ser projetadas, construídas ou implantadas, bem como as reformas e ampliações devem atender a este dispositivo a partir da data de sua publicação.*

*Parágrafo único. Em reformas parciais, **a parte reformada** deve atender ao disposto neste Decreto.*

(...)

*Art. 6º **Qualquer alteração de uso**, objetivo ou finalidade de ambientes nas instituições educacionais públicas e privadas da Educação Básica deve ter como parâmetro o disposto neste Decreto.*

(...)

Art. 39. O projeto arquitetônico de modificação, deve ser apresentado segundo as normas vigentes de desenho gráfico, sendo necessárias as representações e indicações de paredes a construir, a demolir e a serem conservadas.

*Parágrafo único. No projeto arquitetônico de modificação deve ser analisada **somente a parte alterada**, não sendo mandatária a aplicação das normas na parte do projeto arquitetônico já visada pela Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias ou construída **com base em legislação anterior**, nem sendo objeto de análise, exceto quando comprovada a impossibilidade de atendimento da nova demanda devido à modificação pleiteada.*

*Art. 44. A instituição educacional pública e privada já credenciada pela SEEDF fica **dispensada de cumprimento dos dispositivos deste Decreto**, salvo em caso de ampliação do atendimento do número de estudantes e sem alteração de estrutura física.”*

5.1 Apesar de o Decreto não exigir mudanças imediatas, a nova norma dispensou vários parâmetros, atualizou outros conforme a legislação vigente e, ainda, deixou explícito o que é cobrado das escolas quanto ao padrão de edificação.

6 Sexto - Recomendamos que os interessados busquem, o quanto antes, tirar eventuais dúvidas de seus casos concretos junto a profissionais de construção, especialmente com arquitetos.

6.1 No sentido de progresso em relação ao passado, o Decreto, em seu art. 35, III, é claro ao estabelecer que os órgãos públicos de vigilância sanitária não podem atuar nem tratar de outros assuntos que não sejam relacionados à alimentação e/ou à limpeza.

6.2 Com relação à alimentação, é importante esclarecer que não há obrigação de a escola ter “nutricionista”. É preciso observar que serviços alimentares dentro do estabelecimento de ensino tenham sido planejados por nutricionista e que o planejamento seja cumprido por quem lida com alimentos. Caso não tenha fornecimento de alimentação, é dispensado.

7 Sétimo - Segue o Decreto.

*Art. 7º Para efeito deste Decreto, considera-se: (...) V - educação em **Tempo Integral**: organização do trabalho pedagógico com ampliação da jornada escolar diária em turno e/ou contraturno, mediante o desenvolvimento de atividades educativas e curriculares esportivas e de lazer, culturais, artísticas, de educomunicação, de educação ambiental, de inclusão digital, de acompanhamento escolar, dentre outras, além de contemplar práticas, habilidades, costumes, crenças e valores oferecendo oportunidades para aprendizagens significativas e prazerosas;*

7.1 No entanto, a vigente Resolução 2/2021 do Conselho de Educação do DF, que “estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal” é a seguinte.

*Art. 21. A carga horária diária de efetivo trabalho escolar é dividida em **jornada**:*

I - parcial, quando ofertadas, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias;

II - ampliada, quando ofertadas, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias;

***III - integral**, quando ofertadas, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.*

§ 1º A jornada ampliada requer que a permanência do estudante esteja vinculada ao desenvolvimento de competências e habilidades específicas dos componentes ou das unidades curriculares.

*§ 2º A **jornada integral**, além do desenvolvimento de competências e habilidades, requer a incorporação do espaço e do tempo no planejamento, de forma orgânica e estruturada, para o efetivo trabalho escolar, ao longo de todo o percurso.*

7.2 Entendemos que o “tempo integral” do art. 7, V, do Decreto, é sinônimo de “jornada integral” do art. 21, III e parágrafo 2º da Resolução. Também interpretamos que o Decreto de 2023 não afasta o art. 21 acima. Assim, a jornada integral haveria de atender tanto ao referido art. 7, V, quanto ao art. 21, III, parágrafo 2º.

8 Oitavo - Segue o Decreto.

“Art. 7º Para efeito deste Decreto, considera-se: (...) VI - etapas de Ensino da Educação Básica: compreendidas pela Educação Infantil e Ensinos Fundamental e Médio, conforme o que se segue:

a) Educação Infantil - Creche:

1) Berçário I - a partir de 4 meses completos;

2) Berçário II - 1 ano completo até 31 de março do ano de ingresso;

3) Maternal I - 2 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso;

4) Maternal II - 3 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso.

b) Educação Infantil - Pré-escola:

1) 1º Período - 4 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso;

2) 2º Período - 5 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso.

c) Ensino Fundamental:

1) 1º Ano - 6 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso;

2) 2º Ano;”

8.1 O art. 7 acima, letras “a” até “c”, está conforme as regras de idade. O tema é bem-explicado em nosso informativo 26/2019. Os dois pontos mais importantes do assunto

são: **De um lado**, não se deve matricular em determinada série aluno que ainda não tenha completado a idade mínima para tanto; **De outro lado**, se um aluno já concluiu determinada série, **ele tem o direito de se matricular na série seguinte**, independentemente de sua idade.

9 Nono - Segue o Decreto.

“Art. 11. O limite máximo de estudantes, por sala de aula/atividades/berçário, nas instituições educacionais, públicas e privadas, do Distrito Federal, fica fixado em:

I - Educação Infantil:

a) Berçário I: 15 crianças;

b) Berçário II: 21 crianças;

c) Maternal I: 24 crianças;

d) Maternal II: 24 crianças;

e) Pré-escola: 30 crianças.

II - Ensino Fundamental:

a) 1º ao 3º Ano: 30 estudantes;

b) 4º ao 9º Ano: 45 estudantes.

III - Ensino Médio: 50 estudantes.

Parágrafo único. O limite de estudantes, por sala de aula/atividades/berçário nas modalidades de ensino previstas em resolução própria, será definido pela SEEDF, de acordo com suas especificidades.”

9.1 No entanto, a Convenção Coletiva de Trabalho entre Sinepe-DF e Sinproep-DF é a seguinte.

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS EM SALA DE AULA: Os estabelecimentos de ensino observarão a limitação da quantidade de alunos efetivos, por sala de aula.

a) na educação infantil: 30 (trinta) alunos;

b) no 1º e 2º ano do ensino fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos;

c) no 3º e 4º ano do ensino fundamental: 40 (quarenta) alunos;

d) do 5º ao 9º ano do ensino fundamental: 45 (quarenta e cinco) alunos;

e) no ensino médio: 50 (cinquenta) alunos;

f) no ensino de jovens e adultos: 60 (sessenta) alunos.

Parágrafo primeiro - O estabelecimento de ensino que, na vigência da presente Convenção Coletiva, descumprir a limitação acima, exceto por ordem judicial, ficará obrigado a pagar, aos professores que lecionarem em salas com excesso de alunos, um adicional sobre o valor da hora-aula, para cada aula trabalhada nestas condições, cujo percentual é gradativo, conforme tabela abaixo, limitado a 10% (dez por cento) do número de alunos por sala de aula.”

9.2 Como se vê, há duas diferenças importantes entre o texto do Decreto e o texto da convenção coletiva. **De um lado**, o texto do Decreto seria um limite com proibição de excesso, enquanto o texto da convenção teria limites sem proibição e, sim, apenas obrigação de pagamento de complemento salarial. **De outro lado**, em várias faixas, os tetos do Decreto são mais baixos que os da convenção. **Finalmente**, apenas a convenção faz diferenciação para EJA – Educação de Jovens e Adultos. Nossos comentários são os seguintes.

9.2.1 Primeiro - Em princípio, normas públicas (como Decretos) prevalecem sobre normas privadas (como convenções). No entanto, não existe lei federal nem distrital que fixe limites de número de alunos **por turma em escolas particulares**. O mais perto disso estaria

na lei distrital 1.426/1997, **que trata apenas de escolas públicas**. No Decreto distrital 20.769/1999, que exige 1,2 metro quadrado em sala por cada aluno (idem no Anexo II, quadro 1, do novo Decreto) e na lei federal 9.870/1999, que exige divulgação do número de alunos da mesma forma que exige divulgação de preços antes de matrícula¹.

9.2.2 Segundo - Mesmo que o art. 11 estivesse em formato de lei, não de Decreto, a validade jurídica ainda seria questionável. Isso porque a norma seria de Direito Educacional com Direito do Trabalho e, do ponto de vista educacional, normas do tipo só poderiam ser federais, vez que não existe peculiaridade local, enquanto, do ponto de vista trabalhista, as convenções coletivas (como cláusula trigésima segunda acima) prevalecem sobre as leis, quando não há ofensa aos direitos constitucionais fundamentais nem aos direitos de saúde do trabalhador, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

9.2.3 Terceiro - Algumas pessoas entendem que certos pontos do art. 11 fugiriam à razoabilidade. Nesse sentido, por exemplo, o Decreto não diferencia Ensino Fundamental para crianças e Ensino Fundamental para jovens e adultos (EJA), exigindo o máximo de quarenta estudantes por classe, sendo que a praxe para EJA é, necessariamente, maior.

9.2.4 Quarto - O parágrafo único do art. 11 poderia servir para esclarecimentos.

9.2.5 Quinto - Ainda que os tetos do art. 11 fossem válidos, não o seriam para ano letivo já iniciado, inclusive das escolas internacionais, cujo ano letivo começou em agosto.

9.3 A propósito do mencionado 1,2 metro quadrado por aluno em sala de aula, o novo decreto afastou exigências de metragens em outros espaços, não exigindo mais do que 1,2 metro quadrado por estudante em nenhum espaço.

10 Décimo. O Decreto

“Art. 15. A localização da instituição educacional pública e privada deve ser compatível com o uso e a atividade, considerando os parâmetros urbanísticos vigentes.

Parágrafo único. No momento do primeiro credenciamento, são vedados a instalação e o funcionamento da instituição educacional pública e privada em proximidade a locais cujas atividades possam influenciar negativamente o ambiente educacional ou que ofereçam práticas incompatíveis com a formação integral dos estudantes.”

10.1 O parágrafo único não especificou o que seria “proximidade” ou “locais cujas atividades possam influenciar negativamente o ambiente educacional”.

10.2 O parágrafo único do art. 15 faz lembrar o vigente Perímetro de Segurança Escolar no Plano Piloto e Cidades Satélites, que exige afastamento das atividades que sejam prejudiciais às escolas:

¹ Art. 2. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1o e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Decreto distrital 29.446/2008 – “Art. 1º. Fica estabelecido o Perímetro de Segurança Escolar, assim entendido a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular.

§ 1º Onde não houver regra oficial estabelecida, o perímetro de segurança escolar abrangerá uma faixa de 100 (cem) metros de extensão a partir dos portões de acesso de estudantes da área em que se situar o estabelecimento de ensino.

§ 2º Dentro do referido perímetro fica proibida a instalação de vendedores ambulantes e estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cigarros e quaisquer tipos de jogos, em especial os jogos eletrônicos.

§ 3º Excetuam-se deste artigo os mercados que não tenham consumação no local e os restaurantes.

Art. 2º. O Perímetro de Segurança Escolar tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, objetivando a tranquilidade de professores, alunos e servidores dos estabelecimentos de ensino, de modo a evitar o mau uso das cercanias das escolas por pessoas estranhas à comunidade escolar.”

11 Décimo primeiro - O Decreto

“Art. 16. A instituição educacional pública e privada deve dispor de um programa de ambientes específicos de acordo com a(s) etapa(s) de ensino ofertada(s), conforme Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A instituição educacional pública e privada pode abrigar mais de uma etapa de ensino da Educação Básica, se estiver devidamente equipada e com espaços adequados para cada uma das etapas a serem implantadas.”

11.1 Entendemos que, naturalmente, uma mesma escola pode ter várias etapas de Educação Básica e estas compartilhar ambientes específicos. Nesse sentido, uma escola pode atuar em todos os níveis da Educação Básica e ter uma única Sala de diretoria, por exemplo (Anexo II, item 3.7).

12 Décimo segundo - O Decreto

“Art. 17. Os ambientes da instituição educacional pública e privada devem observar os parâmetros técnicos correspondentes às estruturas que neles são desempenhadas, conforme estabelecido nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 1º Dois ou mais ambientes não podem estar em um mesmo recinto, com sobreposição de usos, destinação e circulações, exceto nos casos previstos no Anexo II deste Decreto.”

12.1 A interpretação correta do parágrafo primeiro nos parece ser aquela em que dois ou mais ambientes são permitidos em um mesmo recinto desde que o uso de um ambiente não prejudique o uso do outro, ou seja, desde que sejam compatíveis. Por exemplo, que em um mesmo recinto esteja Sala de Direção (Anexo I, item 3.7) e Sala de vice-direção (item 3.8).

12.2 O Anexo II, itens 1.9 até o 1.11 só permite compartilhamento de um mesmo recinto para mais de um tipo de laboratório (Laboratório de Biologia mais Laboratório de Química, por exemplo) no caso de escolas de menor porte. A limitação pode ser fora da razoabilidade, a depender do caso concreto da escola.

12.3 Na linha de interpretação das normas conforme razoabilidade, existem regras com hierarquia de lei transcritas abaixo para facilitar.

Constituição Federal – “Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

(...)

Art. 179. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

Lei Orgânica do Distrito Federal – “Art. 19. *A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público**, e também ao seguinte:”*

Lei federal 13.874/2019 – “Art. 1. *Fica instituída a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador**, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.*

§ 1º *O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.*

(...)

§ 4º *O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.*

(...)

Art. 2. *São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:*

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

(...)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

(...)

Art. 4. É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;”

13 Décimo terceiro - O Decreto

“Art. 18. As instituições educacionais públicas e privadas podem estar edificadas em mais de um pavimento, desde que:

(...)

*II - na Educação Infantil - Creche, o atendimento das turmas de Berçários e Maternal I esteja **exclusivamente** localizado no pavimento **térreo**;*

*III - na Educação Infantil - Creche, a localização das turmas do Maternal II deve ficar restrita **até o primeiro pavimento**;*

(...)

Art. 22. Sobre os pavimentos:

(...)

*II - na Educação Infantil - Creche, o atendimento das turmas de Berçários e Maternal I deve ser exclusivo no pavimento **térreo**;*

*III - na Educação Infantil - Creche, a localização das turmas do Maternal II fica restrita **até o primeiro pavimento**, e as turmas a partir da Pré-Escola podem funcionar em nível acima do térreo, desde que observadas as normas de segurança do CBMDF e de acessibilidade;”*

13.1 **As autoridades entendem não haver possibilidade de serviços de “Berçários até Maternal II” em subsolo.** Nós sugerimos melhor análise de cada caso, pois a própria definição do que seja “térreo” admite variações, como nos sobrados.

14. Décimo quarto - O Decreto

*“Art. 23. É **facultativo** a toda instituição educacional pública e privada:*

(...)

II - apresentar o nível de desempenho superior das coberturas, de acordo com as Normas de Desempenho vigentes;”

14.1 Desconhecemos o que sejam “Normas de Desempenho vigentes”. Aparentemente seria, apenas, a NBR 15575.

15 Décimo quinto - O Decreto

“Art. 25. A instituição educacional pública e privada com área total construída inferior a 800 metros quadrados em sua totalidade pode atender a uma análise específica de acordo com a Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, desde que garanta aos estudantes condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade.”

15.1 Pela norma, aparentemente, há dispensa de as escolas com menos de 800 metros quadrados de obedecer às regras do Decreto, delegando os critérios para a Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias.

16 Décimo sexto - O Decreto

“Art. 26. A instituição educacional pública e privada destinada exclusivamente às modalidades de ensino previstas em resolução própria pode atender a um programa de ambientes específico de acordo com a análise da Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias.”

16.1 Por meio dele, as escolas de certas modalidades de ensino estão dispensadas de obedecer às regras do Decreto, delegando à Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias o poder para definir quais modalidades seriam estas.

17 Décimo sétimo - O Decreto

“Art. 27. A instituição educacional pública e privada que, em sua totalidade, utilizar método pedagógico inovador ou tradicionalmente reconhecido como tal, conforme apresentado no memorial descritivo e no projeto arquitetônico, a fim de favorecer a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, pode atender a um programa de ambientes específico de acordo com a análise da Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, desde que haja a devida justificativa.”

17.1 O artigo 27 concede às escolas com métodos pedagógicos inovadores a possibilidade de adoção de programa de ambientes específicos, desde que haja justificativa.

18 Décimo oitavo - Recomendamos muita atenção aos anexos do Decreto. **Em vários casos, há imposições apenas para escolas públicas, não para as particulares. Por exemplo,** as exigências de itens Sala de Atendimento Pedagógico - Reforço (1.4), Sala de recurso (1.5), Sala de artes plásticas (1.7), Laboratório de tecnologia (1.12), Auditório (1.13), Sala multiuso (1.14), Sala de multimídia (1.15), Horta escolar (1.17), Arquivo (3.3), Sala dos servidores (3.5), Refeitório com copa para profissionais da educação (3.6), Sala de vice direção (3.8), Sala de supervisor (3.9), Sala do coordenador (3.11), Sala de reunião (3.12), Sala de apoio a aprendizagem (3.14), Equipe especializada de apoio a aprendizagem (3.15), Sanitário para auditório (4.7), Depósito de material desportivo (4.18), Depósito geral (4.23), Vaga de carga e descarga (4.29) **são apenas para instituições públicas.**

18.1 Entendemos que, se determinado tipo de ambiente não é obrigatório para uma escola particular (Laboratório de tecnologia, por exemplo), essa escola pode não ter esse ambiente e, se optar por tê-lo, não precisa seguir os parâmetros mínimos que o Decreto descreve para esse tipo de ambiente (no caso de Laboratório de tecnologia, Anexo II, item 1.12).

18.2 A respeito de “espaços não obrigatórios para escolas particulares”, não existe obrigação de haver “enfermaria” ou equivalente. Tampouco “enfermeira”, “técnica em enfermagem” etc. De qualquer maneira, a lei federal 13.722/2019 (Lei Lucas) obriga as escolas a oferecer cursos de capacitação de professores e demais empregados das áreas administrativas em noções básicas de primeiros socorros, bem como terem *kits* de primeiros

socorros. A norma ainda está pendente de regulamentação, e detalhes estão no nosso informativo 3/2019.

18.3 Ainda sobre “espaços não obrigatórios para escolas particulares”, agora a sala de amamentação e o solário são somente para quem atende a crianças menores de um ano de idade, e houve diminuição do espaço exigido.

18.4 Apesar de o “SOE – Serviço de Orientação Educacional” ser obrigatório para instituições públicas e particulares, é opcional para qualquer escola com até quinhentos alunos. Isto de acordo Anexo II, tabela 3.4, do Decreto.

18.5 Da mesma maneira, apesar de o “Orientador Educacional” ser obrigatório para instituições públicas e particulares, ele é opcional para qualquer escola com até quinhentos alunos. Isto de acordo Anexo III do Decreto.

18.6 O mesmo Anexo III estabelece um monitor para cada oito crianças do Berçário I, um monitor para cada onze crianças do Berçário II e Maternal I e um monitor para cada vinte e quatro crianças do Maternal II.

19 Décimo nono - O Anexo I, item 1.6, considera que “Sala de leitura” é obrigatória no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. O tema de “biblioteca” é tratado pela lei federal 12.244/2010, detalhado mais recentemente no nosso informativo 12/2019.

20 Vigésimo - O Anexo I, item 3.16, dispensa escolas particulares de terem “grêmio”, também chamado de “grêmio estudantil”. A lei dos grêmios estudantis (federal 7.398/1985)² garante a existência de tais associações se houver interesse dos alunos. No entanto, nenhuma norma exige que a escola ofereça espaço para funcionamento do grêmio.

21 Vigésimo primeiro - O Anexo I, em seus itens 4.14 a 4.16, exige que escolas de “tempo integral” tenham Cozinha, Depósito de Gêneros Alimentícios e Refeitório. Cada uma dessas exigências nos parece desproporcional nos casos de escolas de tempo integral cujas refeições aconteçam no seu exterior. Oferecer serviços de tempo integral não exige, necessariamente, que haja refeições no interior do estabelecimento de ensino, especialmente no Ensino Médio. Ver parágrafo 12.3 acima.

21.1 Na linha do parágrafo acima, parece desproporcional a exigência do Anexo III, que fala na obrigação de todas as escolas terem dois cozinheiros, a menos que terceirizados. Parece-nos natural que nenhuma escola tenha cozinheiro se a instituição não presta, direta ou indiretamente, serviço de alimentação. Em geral, é o caso das escolas de Ensino Médio.

² Art. 1 - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

21.1.1 Assim, entendemos que cozinheiros só são exigidos quando há, na instituição, o fornecimento de alimentação produzida por ela e quando atende de berçário até primeiro ano, em razão do lactário. No caso de cantinas e terceirização, basta haver contrato entre a instituição de ensino e o terceiro.

22 No mais, a presente é a primeira abordagem sobre os complexos temas tratados no Decreto. De qualquer maneira, como sempre, estamos à disposição para qualquer interessado.

Brasília, 7 de outubro de 2023.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

DECRETO Nº 45.038, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

Institui Política Distrital para normatizar e estabelecer parâmetros para as edificações das instituições educacionais públicas e privadas da Educação Básica do Sistema de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I

Dos Princípios, dos Objetivos e das Diretrizes

Art. 1º Este Decreto regulamenta o artigo 11 da Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto tem como objetivo normatizar a estrutura física das instituições educacionais, nas etapas da Educação Básica - Educação Infantil; Ensinos Fundamental e Médio - **das redes Pública e Privada**, vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, considerando os recursos humanos, administrativos e pedagógicos, de forma a estabelecer pré-requisitos para análise, avaliação, inspeção e visto dos projetos arquitetônicos.

Art. 3º Para fins de visto de projeto arquitetônico, construção, reconstrução, reforma, ampliação, instalação, funcionamento e modificação das instituições educacionais públicas e privadas da Educação Básica, passa a vigorar este Decreto, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Edificações do Distrito Federal **e outras normas vigentes**.

Art. 4º As instituições educacionais públicas e privadas da Educação Básica que vierem a ser projetadas, construídas ou implantadas, bem como as reformas e ampliações devem atender a este dispositivo a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Em reformas parciais, a parte reformada deve atender ao disposto neste Decreto.

Art. 5º A intervenção que gere acréscimo de área à instituição educacional pública ou privada deve considerar a viabilidade de futuras modificações, de forma a atender o **Programa de Ambientes** [o Anexo I define os ambientes obrigatórios] estabelecido neste Decreto, sem prejuízo dos dispositivos legais vigentes.

Art. 6º **Qualquer alteração de uso**, objetivo ou finalidade de ambientes nas instituições educacionais públicas e privadas da Educação Básica deve ter como parâmetro o disposto neste Decreto.

§ 1º As alterações não podem gerar exclusão de ambientes obrigatórios relacionados no Programa de Ambientes constante nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 2º É vedado o uso, de forma permanente, dos ambientes para fins não educacionais.

Seção II Das Definições

Art. 7º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - ampliação: acréscimos em edificação existente que tenham como consequência o aumento de área construída;

II - construção: obra civil executada conforme projetos arquitetônicos e/ou engenharia;

III - demolição: destruição, de forma controlada, total ou parcial de edificação;

IV - edificação: produto constituído de um conjunto de sistemas, elementos e componentes estabelecidos e integrados em conformidade com os princípios e as técnicas de engenharia e arquitetura;

V - **educação em Tempo Integral**: organização do trabalho pedagógico com ampliação da jornada escolar diária em turno e/ou contraturno, mediante o desenvolvimento de atividades educativas e curriculares esportivas e de lazer, culturais, artísticas, de educomunicação, de educação ambiental, de inclusão digital, de acompanhamento escolar, dentre outras, além de contemplar práticas, habilidades, costumes, crenças e valores oferecendo oportunidades para aprendizagens significativas e prazerosas;

VI - etapas de Ensino da Educação Básica: compreendidas pela Educação Infantil e Ensinos Fundamental e Médio, conforme o que se segue:

a) Educação Infantil - Creche:

1) Berçário I - a partir de 4 meses completos;

2) Berçário II - 1 ano completo até 31 de março do ano de ingresso;

3) Maternal I - 2 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso;

4) Maternal II - 3 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso.

b) Educação Infantil - Pré-escola:

1) 1º Período - 4 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso;

2) 2º Período - 5 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso.

c) Ensino Fundamental:

1) 1º Ano - 6 anos de idade completos até 31 de março do ano de ingresso;

2) 2º Ano;

3) 3º Ano;

4) 4º Ano;

5) 5º Ano;

6) 6º Ano;

7) 7º Ano;

8) 8º Ano;

9) 9º Ano.

d) Ensino Médio:

1) 1ª Série;

2) 2ª Série;

3) 3ª Série.

VII - instituição educacional privada: mantida e administrada por pessoa física ou jurídica de direito privado, nas categorias definidas na legislação, e credenciada pelo poder público do Distrito Federal;

VIII - instituição educacional pública: criada ou incorporada, mantida e administrada pelo poder público do Distrito Federal;

IX - manutenção: conjunto de atividades a serem realizadas para preservar as características originais da edificação e prevenir a perda de desempenho decorrente da degradação dos seus sistemas, elementos ou componentes, bem como conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes, ações essas que têm o objetivo de manter a usabilidade da edificação e a segurança dos seus usuários, sem prejuízo das características originais da edificação;

X - **memorial descritivo**: peça ou documento que consiste na discriminação e indicação das ofertas e respectivas atividades pedagógicas descrevendo as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metodologias que norteiam a prática educacional da edificação em questão, contendo ainda as especificações e os métodos construtivos a serem empregados na execução de determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com o projeto;

XI - modalidade de ensino: compreendida pela Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, Educação Profissional e Tecnológica, Educação a Distância, podendo ser retiradas ou acrescentadas novas modalidades;

XII - reconstrução: sequência de ações de demolição e construção;

XIII - reforma: alteração nas condições da edificação existente, com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança;

XIV - sistema de ensino: estrutura organizacional que engloba as instituições públicas e privadas, políticas, práticas, recursos e normas envolvidas na oferta da Educação Básica do Distrito Federal;

XV - **unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias**: unidade orgânica de execução com competência de realizar ou promover estudos para a elaboração dos projetos arquitetônicos, urbanização e paisagismo das Instituições Educacionais Públicas, além de analisar e visar projetos arquitetônicos escolares;

XVI - **unidade de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação**: unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Educação, com competência para elaborar normas e diretrizes sobre a organização e funcionamento do sistema de ensino do Distrito Federal (redes pública e privada de ensino);

Parágrafo único. Entende-se por modificação, alteração ou reforma qualquer ação que altere as características originais da edificação existente e que não constitua manutenção.

Seção III

Das Siglas

Art. 8º São utilizadas, neste Decreto, as seguintes abreviaturas:

I - Código de Obras de Edificações do Distrito Federal (COE);

II - Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

III - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea);

IV - Coordenação Regional de Ensino (CRE);

V - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF);

VI - Norma Brasileira (NBR);

VII - Pessoa com Deficiência (PcD);

VIII - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º As normas e os padrões mínimos estabelecidos neste Decreto abrangem as seguintes estruturas:

- I - organizacional;
- II - física.

Art. 10. A capacidade de funcionamento da instituição educacional pública e privada deve ser estabelecida mediante a observância dos aspectos listados no artigo 9º, em atenção aos seguintes fatores:

I - garantia de bom atendimento e segurança das pessoas que convivem na instituição educacional pública e privada;

II - compatibilidade entre o número de estudantes atendidos, a infraestrutura da instituição educacional pública e privada e o devido número de recursos humanos disponíveis.

Parágrafo único. A quantidade mínima dos profissionais pode ser alterada em função da quantidade de estudantes.

Art. 11. O limite máximo de estudantes, por sala de aula/atividades/berçário, nas instituições educacionais, públicas e privadas, do Distrito Federal, fica fixado em [VER NOSSO PARÁGRAFO 7]:

I - Educação Infantil:

- a) Berçário I: 15 crianças;
- b) Berçário II: 21 crianças;
- c) Maternal I: 24 crianças;
- d) Maternal II: 24 crianças;
- e) Pré-escola: 30 crianças.

II - Ensino Fundamental:

- a) 1º ao 3º Ano: 30 estudantes;
- b) 4º ao 9º Ano: 45 estudantes.

III - Ensino Médio: 50 estudantes.

Parágrafo único. O limite de estudantes, por sala de aula/atividades/berçário nas modalidades de ensino previstas em resolução própria, será definido pela SEEDF, de acordo com suas especificidades.

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 12. A organização da instituição educacional pública e privada deve possuir, **no mínimo**, as quatro estruturas a seguir:

- I - Pedagógica;
- II - Administrativa;
- III - Recreativa;
- IV - de Serviços.

Parágrafo único. Para realização das atividades inerentes à estrutura e ao cálculo das áreas físicas, a instituição educacional pública e privada deve possuir em seu quadro de colaboradores, no mínimo, os profissionais especificados quanto à formação e a quantidade, estabelecidos no **Anexo III** deste Decreto.

Seção II

Da Estrutura Física

Art. 13. Toda instituição educacional pública e privada deve oferecer condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade.

Art. 14. Para funcionamento, todos os mobiliários devem estar adequados à etapa de ensino e não oferecer risco à faixa etária.

Art. 15. A localização da instituição educacional pública e privada deve ser compatível com o uso e a atividade, considerando os parâmetros urbanísticos vigentes.

Parágrafo único. No momento do primeiro credenciamento, são vedados a instalação e o funcionamento da instituição educacional pública e privada em proximidade a locais cujas atividades possam influenciar negativamente o ambiente educacional ou que ofereçam práticas incompatíveis com a formação integral dos estudantes.

Art. 16. A instituição educacional pública e privada deve dispor de um programa de ambientes específicos de acordo com a(s) etapa(s) de ensino ofertada(s), conforme Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A instituição educacional pública e privada pode abrigar mais de uma etapa de ensino da Educação Básica, se estiver devidamente equipada e com espaços adequados para cada uma das etapas a serem implantadas.

Art. 17. Os ambientes da instituição educacional pública e privada devem observar os parâmetros técnicos correspondentes às estruturas que neles são desempenhadas, conforme estabelecido nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 1º Dois ou mais ambientes não podem estar em um mesmo recinto, com sobreposição de usos, destinação e circulações, exceto nos casos previstos no Anexo II deste Decreto.

§ 2º Em caso de reforma das instituições educacionais públicas e privadas existentes ou instaladas em prédios adaptados para fins educacionais, o pé direito mínimo permitido é de 2,60m, exceto para cobertura de quadra de esportes.

§ 3º Os valores identificados como máximos e mínimos neste Decreto devem ter tolerâncias de até 10cm.

§ 4º Componentes construtivos devem atingir os índices satisfatórios de desempenho térmico e acústico.

Art. 18. As instituições educacionais públicas e privadas podem estar edificadas em mais de um pavimento, desde que:

I - atendam a legislação urbanística vigente quanto ao número máximo de pavimentos da edificação;

II - na Educação Infantil - Creche, o atendimento das turmas de Berçários e Maternal I esteja exclusivamente localizado no pavimento **térreo**;

III - na Educação Infantil - Creche, a localização das turmas do Maternal II deve ficar restrita até o **primeiro pavimento**;

IV - apresentem elementos de proteção nas janelas e aberturas localizadas acima do pavimento térreo ou em locais que ofereçam perigo de queda;

V - se houver mais de um pavimento, devem ser garantidos sanitários e bebedouros para os usuários em todos os pavimentos;

Parágrafo único. Quando o funcionamento ocorrer em mais de um pavimento, deve ser garantido o atendimento às normas de segurança do CBMDF e de acessibilidade.

Art. 19. Os ambientes de estrutura pedagógica da instituição educacional pública e privada seguem as seguintes diretrizes, exceto nos casos previstos no Anexo II deste Decreto:

I - paredes com cores claras e com tinta lavável;

II - piso lavável;

III - quando da utilização de vidros com altura de até 1 metro do piso é obrigatória a utilização de vidros de segurança;

IV - na Educação Infantil, quando da utilização de vidros, não é permitido o uso de material que bloqueie os raios ultravioletas, necessários à proteção da saúde das crianças.

Art. 20. Os ambientes de estrutura administrativa da instituição educacional pública e privada seguem as seguintes diretrizes, exceto nos casos previstos no Anexo II deste Decreto:

I - paredes com cores claras e com tinta lavável;

II - piso lavável.

Art. 21. É obrigatório a toda instituição educacional pública e privada:

I - ser acessível e estar de acordo com as legislações vigentes;

II - ter acabamentos resistentes, de fácil limpeza e higienização;

III - apresentar soluções sem frestas, aberturas, saliências ou cantos que sirvam de abrigos de insetos e/ou acúmulos de sujeiras;

IV - ter todos os acessos e vãos livres mínimos de 80cm de largura, sem a possibilidade de tolerância prevista no parágrafo 3º do artigo 17;

V - ter corredores de circulação na largura mínima 1,50m, sendo permitida a tolerância de 1,20m quando o comprimento for de até 10,00m;

VI - ter janelas e aberturas para prover iluminação e ventilação natural, conforme estabelecido no Anexo II deste Decreto;

VII - seguir as legislações específicas vigentes quando se referir:

a) à iluminação artificial (inclusive em relação à eficiência e sustentabilidade);

b) aos níveis de ruído;

c) à ventilação;

d) às saídas de emergência, segurança e prevenção contra incêndio - Normas Técnicas do CBMDF.

VIII - estar de acordo com as Normas Urbanísticas vigentes no Distrito Federal;

IX - estar edificada de acordo com o projeto arquitetônico visado nos órgãos competentes e na Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias;

X - estar de acordo com as práticas sustentáveis, possibilitando:

a) o aumento da eficiência dos edifícios;

b) a redução do uso de energia, água e materiais;

c) a redução do impacto negativo da construção sobre a saúde humana e o ambiente, por meio da melhor localização, projeto arquitetônico, construção, operação, manutenção e remoção.

XI - ter acessos diferenciados à edificação, sendo:

a) entrada principal da edificação: exclusiva para estudantes, funcionários, responsáveis e familiares;

b) entrada secundária da edificação: exclusiva para serviços e abastecimento.

XII - prover os ambientes de permanência continuada de proteção à insolação direta.

Art. 22. Sobre os pavimentos:

I - o número máximo de pavimentos da edificação deve atender a legislação urbanística vigente;

II - na Educação Infantil - Creche, o atendimento das turmas de Berçários e Maternal I deve ser exclusivo no pavimento **térreo**;

III - na Educação Infantil - Creche, a localização das turmas do Maternal II fica restrita até o primeiro pavimento, e as turmas a partir da Pré-Escola podem funcionar em nível acima do térreo, desde que observadas as normas de segurança do CBMDF e de acessibilidade;

IV - apresentar elementos de proteção nas janelas e aberturas localizadas acima do pavimento térreo ou em locais que ofereçam perigo de queda;

V - quando houver mais de um pavimento, devem ser garantidos sanitários e bebedouros em todos os pavimentos;

VI - devem ser assegurados os dispositivos que garantam a acessibilidade.

Art. 23. É **facultativo** a toda instituição educacional pública e privada:

I - apresentar ventilação cruzada em todos os ambientes;

II - apresentar o nível de desempenho superior das coberturas, de acordo com as **Normas de Desempenho** vigentes;

III - **aspirar** a obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) - Geral de Projeto classe "A";

IV - possuir sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais, conforme legislações vigentes e recomendações dos órgãos responsáveis.

V - adotar a climatização mecânica como mecanismo secundário, permitindo ajustes por ambiente, desde que respeitadas as áreas mínimas previstas no Anexo II deste Decreto.

Art. 24. Em instituição educacional pública e privada destinada à Educação Infantil, os equipamentos sanitários e outros próprios da edificação escolar devem ser adequados e exclusivos ao porte dos usuários.

§ 1º O lavatório deve ter 55cm de altura do piso, sem a possibilidade de tolerância prevista no parágrafo 3º do artigo 17.

§ 2º Nas áreas de circulação de crianças, as instalações elétricas não podem ser mais baixas que 1,20m de altura do piso, sem a possibilidade de tolerância prevista no parágrafo 3º do artigo 17, e as tomadas devem ser providas de protetores.

Art. 25. A instituição educacional pública e privada com área total construída inferior a 800 metros quadrados em sua totalidade pode atender a uma análise específica de acordo com a Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, desde que garanta aos estudantes condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade.

Art. 26. A instituição educacional pública e privada destinada exclusivamente às modalidades de ensino previstas em resolução própria pode atender a um programa de ambientes específico de acordo com a análise da Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias.

Art. 27. A instituição educacional pública e privada que, em sua totalidade, utilizar método pedagógico inovador ou tradicionalmente reconhecido como tal, conforme apresentado no memorial descritivo e no projeto arquitetônico, a fim de favorecer a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, pode atender a um programa de ambientes específico de acordo com a análise da Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, desde que haja a devida justificativa.

Subseção I

No âmbito da Rede Pública

Art. 28. As instituições educacionais públicas devem, obrigatoriamente, seguir os incisos I, II e III do artigo 23.

Art. 29. As instituições educacionais públicas com mais de um pavimento devem ter a circulação vertical solucionada por meio de escadas e/ou rampas, evitando o uso de equipamentos mecânicos, atendendo às normas específicas de acessibilidade.

Art. 30. As instituições educacionais públicas localizadas em área tombada podem atender a uma análise específica de acordo com da Unidade de Elaboração

de Projetos e Vistorias, desde que garantam aos estudantes condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade.

Art. 31. As reformas das instituições educacionais públicas podem atender a uma análise específica de acordo com da Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, desde que garantam aos estudantes condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade.

Subseção II

No âmbito da **Rede Privada**

Art. 32. As instituições educacionais privadas que possuem serviços terceirizados que funcionem fora da instituição educacional, conforme artigo 42, não estão obrigadas a apresentarem os ambientes respectivos aos serviços.

Art. 33. Na instituição educacional privada com mais de um pavimento, a circulação vertical deve ser tratada com escadas, rampas e/ou elevadores, atendendo às normas vigentes específicas de acessibilidade, segurança e de elevadores.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Documentação

Art. 34. A documentação pedagógica, o memorial descritivo, bem como autorizações e licenças devem ser encaminhados para a Unidade de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins de Certificado de Licenciamento, devem-se considerar os itens previstos neste Decreto.

Seção II

Dos Projetos Arquitetônicos

Art. 35. No projeto arquitetônico apresentado para visto, são analisados os parâmetros edilícios constantes na legislação escolar ora regulamentada e nos demais dispositivos específicos, e deve ser submetido:

I - à SEEDF, à Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, quanto à análise de atendimento dos parâmetros previstos neste Decreto;

II - ao CBMDF para análise e aprovação quanto aos quesitos de segurança e prevenção contra incêndio;

III - à Vigilância Sanitária do Distrito Federal quanto à análise das normas de boas práticas para os serviços de alimentação e de limpeza.

Art. 36. A solicitação para visto do projeto arquitetônico de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou modificação dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos necessários ao seu exame:

I - projeto arquitetônico com arquivos em formato editável e PDF;

II - cópia do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a depender do profissional responsável;

III - memorial descritivo contendo informações sucintas e organizadas sobre a(s) etapa(s) da Educação Básica pretendidas, as atividades da instituição educacional pública e privada e como se encontra estruturado para atingir seus objetivos, além de detalhar os acabamentos do projeto arquitetônico.

§ 1º No caso de projetos arquitetônicos de instituições educacionais públicas elaborados pela própria Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, esta assume inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação pertinente e pela observância dos padrões de acessibilidade estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras.

§ 2º Para projetos arquitetônicos de instituições educacionais públicas elaborados por empresas privadas ou outros órgãos do Governo do Distrito Federal, deve ser encaminhada a solicitação de análise à Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias via processo.

§ 3º Para projetos arquitetônicos de instituições educacionais privadas, os arquivos devem ser entregues na SEEDF, conforme estabelecido pela Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias.

Art. 37. O projeto arquitetônico submetido ao visto deve ser apresentado em escalas, conforme COE e NBR 6492, e conterá no mínimo:

I - planta com a situação do lote e a locação da edificação que apresente as dimensões do lote, seus acessos, as vias, os estacionamentos, as calçadas e os lotes vizinhos, as cotas gerais, cota de soleira, a indicação de nível, os afastamentos das divisas, entre outros;

II - planta baixa de cada pavimento que indique a destinação dos compartimentos ou ambientes, suas dimensões, medidas dos vãos de acesso e de aeração e iluminação, cotas parciais e totais, louças sanitárias, peças fixas, espessura de paredes, descrição genérica dos revestimentos de paredes e de pisos internos e externos, além de **descrever a quantidade máxima de estudantes** prevista em cada sala de aula/atividades/berçário, entre outros;

III - cortes longitudinal e transversal que observem o mesmo alinhamento em todos os pavimentos, passando por escadas e/ou rampas, que contenham as cotas verticais, inclusive pés-direitos, perfil natural do terreno e indicação de nível, entre outros;

IV - fachadas com declividade do entorno, rampas e calçadas, entre outros;

V - planta de cobertura com o sentido e percentual de inclinação do telhado, indicando calhas e/ou rufos e/ou beirais providas as cotas parciais e totais, entre outros;

Art. 38. A critério da Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, podem ser exigidos cortes totais ou parciais, detalhes, projetos complementares e demais informações, para fins de entendimento do projeto arquitetônico em exame, além dos apresentados inicialmente.

Art. 39. O projeto arquitetônico de modificação, deve ser apresentado segundo as normas vigentes de desenho gráfico, sendo necessárias as representações e indicações de paredes a construir, a demolir e a serem conservadas.

Parágrafo único. No projeto arquitetônico de modificação deve ser analisada somente a parte alterada, não sendo mandatória a aplicação das normas na parte do projeto arquitetônico já visada pela Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias **ou construída com base em legislação anterior**, nem sendo objeto de análise, exceto quando comprovada a impossibilidade de atendimento da nova demanda devido à modificação pleiteada.

Art. 40. A realização de intervenção em patrimônio tombado, ou em sua área de entorno, deve ser precedida de autorização dos órgãos competentes.

Subseção I

No âmbito da **Rede Pública**

Art. 41. O projeto arquitetônico referente à construção, reconstrução, reforma, ampliação e modificação da instituição educacional pública deve ser elaborado pela Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias.

§ 1º Para construção ou reconstrução de instituição educacional pública, comprovada a indisponibilidade técnica, mediante parecer técnico emitido pela

Unidade de Elaboração de Projetos e Vistorias, pode ser cedida a elaboração de projeto arquitetônico específico.

§ 2º Caso seja necessária a alteração de uso de parte da instituição educacional pública ou a modificação da etapa de ensino, o programa de ambientes deve atender a este dispositivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Serviços secundários como alimentação, limpeza, lavanderia, entre outros podem ser terceirizados, devendo ter regularização junto à vigilância sanitária.

Art. 43. Para efeito do cálculo das proporções definidas neste Decreto, o resultado em número fracionário deve ser aproximado para o número inteiro imediatamente superior, exceto para o cálculo de quantidade de estudantes por sala de aula/atividades/berçário.

Art. 44. A instituição educacional pública e privada já credenciada pela SEEDF fica **dispensada de cumprimento dos dispositivos deste Decreto**, salvo em caso de ampliação do atendimento do número de estudantes e sem alteração de estrutura física.

Art. 45. A inobservância das normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto sujeita o infrator às penalidades civis e administrativas, inclusive autuação da SEEDF, além das previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.